



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12571.000103/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.652 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de maio de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS  
**Recorrente** IMBAÚ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2006

LANÇAMENTOS REFLEXOS DA APURAÇÃO DO IRPJ.  
COMPETÊNCIA.

Compete à Primeira Seção de Julgamento apreciar e julgar lançamento reflexo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mara Cristina Sifuentes, Claudio Augusto Gonçalves Pereira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Daniel Mariz Gudino e Winderley Moraes Pereira.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os seguintes autos de infração (cientificados em 24/10/2007, fl. 250):*

*a) de fls. 236/239, em que são exigidos R\$ 62.954,11 de PIS, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS relativamente aos períodos de apuração 11/2004 e 03/2006, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 237, demonstrativo de apuração de fl. 238 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 239, e.*

*b) de fls. 240/243, em que são exigidos R\$ 29.557,14 de Cofins, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da Cofins relativamente ao período de apuração 11/2004, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 241, demonstrativo de apuração de fl. 242 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 243.*

*O Relatório de Ação Fiscal, de fls. 244/247, cientificado à contribuinte, detalha os procedimentos adotados e esclarece que o lançamento decorre da apuração de diferenças entre o contido na escrituração e o informado nas DCTF.*

*Em 21/11/2007, a interessada apresentou as impugnações de fls. 253/259 (Cofins) e 260/267 (PIS), instruída com os documentos de fls. 268/286 (cópia de documentos societários, do relatório de ação fiscal, dos autos de infração, e de demonstrativo do cálculo do PIS/Cofins não cumulativo de março de 2006), cujas razões encontram-se sintetizadas a seguir.*

*Inicialmente, após breve relato dos fatos, diz, em ambas as impugnações, estranhar a forma como o órgão arrecadador lavrou o auto de infração, "aplicando contra a mesma o famigerado Auto exigindo além da diferença de imposto não informada, uma multa no percentual de 75,0% sobre a diferença apontada", e que "deveria o agente que procedeu a revisão, verificar que na época dos fatos deveria ter sido exigido somente a multa no percentual máximo de 20% como tratava a Legislação então vigente, e somente sobre valores efetivamente devidos pela empresa."*

*Na impugnação relativa ao PIS, diz que o débito de março de 2006 não existe já que não foram considerados R\$ 38.370,60 de "créditos descontados, pelas compras realizadas pela empresa", nem R\$ 18.296,10 de retenções feitas por várias empresas.*

*A seguir, discorre, em ambas as impugnações, sobre os "vícios da autuação frente à moralidade pública." Cita o art. 37 da CF e afirma que "o auto de infração lavrado contra a Imbaú Transportes e Serviços Ltda exigindo o recolhimento de uma multa em percentual de 75% sobre um valor que foi informado em DCTF, bem como em seu livro razão na época dos fatos, passando o percentual da multa esta sem qualquer amparo legal em relação ao percentual elevado em período de fatos geradores passados, pois não está prevista na legislação multa esta que deve*

ser considerada imoral, está ferindo e indo contra a moralidade que se espera da Administração Pública, exigida constitucionalmente."

*No tópico seguinte, insiste na afirmação de que a aplicação da multa de ofício é inaceitável. Diz que a multa "está moldada como se a Impugnante não tivesse cumprido com suas obrigações, ou seja, tivesse omitido o valor do imposto." Aduz que teria havido um erro da fiscalização, "pois sem ao menos tomar cuidado de certificar-se se tal importância havia sido efetivamente recolhida ou não, passou a exigir multa sobre valor que havia sido informado nos documentos de apuração do imposto DIPJ"*

*Ao final, requer, quanto à Cofins, o acolhimento da impugnação e a redução da multa para 20% (com a redução dos juros na mesma proporção), e, quanto ao PIS, a consideração de créditos de R\$ 38.370,60 e de retenções de R\$ 18.296,10, em relação a março de 2006 e, ainda, que a exigência de novembro/2004 tenha a multa reduzida para 20%, nos termos da legislação vigente na época dos fatos.*

*Encaminhado para julgamento, o processo acabou retornando para a DRF em Ponta Grossa para, sendo o caso, proceder à transferência das parcelas não impugnadas do lançamento (fl. 288).*

*À fl. 289, Termo de Transferência de Crédito Tributário, para o processo nº 16404.001.098/2007-94, de parcelas do lançamento (extrato às fls. 290/291). Posteriormente, o processo foi novamente enviado para julgamento (fl. 292).*

*As fls. 293/306, juntaram-se extratos relativos ao Dacon de março de 2006, apresentado pela empresa.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Cobra-se multa de ofício, por expressa previsão legal.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/03/2006 a 31/03/2006*

*PIS NÃO CUMULATIVO. DESCONTOS DA BASE DE CÁLCULO DEDUÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO.*

*Na sistemática da não cumulatividade podem ser descontados os créditos referentes às aquisições no mercado interno (vinculados à receita tributada no mercado interno) e deduzidas as retenções de PIS/Pasep efetuadas pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado.*

#### *MULTA DE OFÍCIO.*

*Cobra-se multa de ofício, por expressa previsão legal.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Conforme se depreende do relatório deste voto, trata o presente processo de recurso voluntário frente à acórdão da DRJ/Curitiba que julgou improcedente impugnação de lançamento tributário referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

No relatório de ação fiscal, a autoridade administrativa assim informa:

*A presente fiscalização abrangeu a apuração de IRPJ, a qual continua em andamento, e demais tributos na modalidade "verificações obrigatórias", sendo que os presentes autos de infração contemplam apenas a verificação do PIS e da COFINS. Assim, embora haja outros documentos relacionados a esta fiscalização, somente foram juntados a este processo os relacionados a estas duas contribuições, os demais comporão outros processos.*

Constata-se, desta forma, que o lançamento foi efetuado em procedimento reflexo ao lançamento do IRPJ.

Observa-se que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, estabelece em seu artigo 2º, inciso IV, do anexo II que compete à Primeira Seção o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância que trate de auto de infração referente a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*[...]*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos,*

Processo nº 12571.000103/2007-69  
Acórdão n.º **3201-001.652**

**S3-C2T1**  
Fl. 382

---

*assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário e declino a competência do seu julgamento para a Primeira Seção de Julgamento.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA